



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), para instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Cardiopatia Congênita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

f) de fomento e condução de pesquisas e aprimoramento tecnológico na área de saúde, priorizando o diagnóstico precoce, a intervenção e a reabilitação da cardiopatia congênita." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 19-X. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Cardiopatia Congênita (PNIACC), com os seguintes objetivos:

I – priorizar o diagnóstico pré-natal e neonatal de cardiopatias congênitas;

II – garantir o acesso tempestivo ao tratamento especializado e cirúrgico de alta complexidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262645546500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PL n.4286/2026





III – assegurar o acompanhamento multidisciplinar e a reabilitação da criança e do adolescente cardiopata.

§ 1º Para o cumprimento do inciso I, a União deve garantir a capacitação de profissionais e a incorporação de tecnologia para a realização da Ecocardiografia Fetal como exame de triagem em gestantes de risco, e o aprimoramento da notificação e do fluxo de referência e contrarreferência do Teste do Coraçãozinho (Oximetria de Pulso).

§ 2º Para o cumprimento do inciso II, os gestores do SUS devem estabelecer, em suas Redes de Atenção à Saúde, fluxos que garantam o encaminhamento de recém-nascidos com diagnóstico de cardiopatia congênita crítica para unidades de alta complexidade em até 24 (vinte e quatro) horas após a confirmação diagnóstica." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é motivado pela urgente necessidade de resposta do sistema de saúde brasileiro à alta incidência de Cardiopatias Congênitas (CC), conforme dados que apontam cerca de 30 mil nascimentos anuais com alguma má-formação cardíaca, sendo que 40% destes bebês requerem cirurgia no primeiro ano de vida. Este cenário demonstra uma falha crítica na rede de atenção especializada, onde o diagnóstico tardio e a dificuldade de acesso rápido a tratamentos de alta complexidade resultam em elevada mortalidade e morbidade infantil.

O Projeto de Lei aborda essa situação através da criação da Política Nacional de Atenção Integral à Cardiopatia Congênita (PNIACC) e da alteração de um dos pilares da legislação de saúde: a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PL n.4286/2026

Na esfera do Sistema Único de Saúde (SUS), a alteração da Lei nº 8.080/90 visa garantir a integralidade da assistência. O texto obriga o SUS a priorizar o diagnóstico precoce, garantindo a capacitação para a realização da Ecocardiografia Fetal em gestantes de risco e o aprimoramento contínuo da triagem neonatal, notadamente o Teste do Coraçãozinho (Oximetria de Pulso). Crucialmente, estabelece um fluxo de urgência que determina o encaminhamento de recém-nascidos com diagnóstico de cardiopatia congênita crítica para unidades de alta complexidade em até 24 horas após a confirmação. Este prazo não é um detalhe administrativo, mas sim um requisito de sobrevivência, dada a natureza fatalmente rápida de muitas cardiopatias se não houver intervenção imediata. Adicionalmente, o fomento à pesquisa na área é reforçado, garantindo que o tratamento oferecido no SUS incorpore continuamente os avanços tecnológicos e científicos.

Em suma, este Projeto de Lei é uma resposta legislativa à emergência pediátrica e obstétrica que as cardiopatias congênitas representam. Ele aprimora o arcabouço legal existente para estabelecer padrões de atendimento que salvam vidas, garantem a dignidade da criança desde o útero e promovem a efetividade do direito constitucional à saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262645546500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

